



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

PORTARIA SECEX Nº 4, de 11 de junho de 1997

(publicada no D.O.U. de 12/06/97)

O Secretário de Comércio Exterior, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso I do Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, resolve:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, conforme o disposto nos artigos 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, com alterações, seguirá o disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Constitui atribuição do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) a concessão do Regime de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Art. 3º - O Regime de Drawback poderá ser concedido para:

- a) reposição, em quantidade e qualidade equivalente, de mercadoria importada utilizada na industrialização de produto exportado;
- b) mercadoria destinada a processo de industrialização e posterior exportação;
- c) matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados em sua industrialização em condições que justifiquem a concessão.

Art. 4º - Poderá ser concedido, em caráter especial, o Regime de Drawback, modalidade isenção, a setores especificamente definidos, a fim de ser resposta a matéria-prima nacional utilizada na exportação, visando beneficiar a indústria exportadora ou o fornecedor nacional e para atender a situações conjunturais de mercado.

Parágrafo único – O Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), por meio de comunicado, tornará público os setores beneficiados com o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º - Não serão autorizadas operações ao amparo do Regime de Drawback que envolvam:

- a) exportações com pagamento em moeda nacional;
- b) exportações conduzidas em moeda convênio ou outras não conversíveis, contra importações cursadas em moeda de livre conversibilidade;



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

- c) importações de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos destinados ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio;
- d) importações de petróleo e seus derivados;
- e) importações e/ou exportações suspensas ou proibidas;
- f) exportações vinculadas à comprovação de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação.

II – SISTEMA ADMINISTRATIVO

Art. 6º - As operações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas, no que couber, às normas gerais de importação e exportação.

Art. 7º - A concessão do Regime de Drawback não assegura a obtenção de cota de exportação ou de importação para produto sujeito a contingenciamento, bem como não exige a importação ou exportação de anuência prévia de outros órgãos, quando exigível.

Art. 8º - As exportações em consignação somente poderão ser utilizadas para fins de comprovação do Regime de Drawback após a venda efetiva das mercadorias no exterior, com a respectiva contratação de câmbio.

Art. 9º - A importação realizada ao amparo do Regime de Drawback não está sujeita ao exame de similaridade e à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

III – HABILITAÇÃO

Art. 10 - As empresas interessadas em operar no Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, deverão estar habilitadas em operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 – O Regime de Drawback poderá ser concedido à empresa industrial ou comercial.

Parágrafo único – No caso de empresa comercial, a mercadoria deverá ser industrializada sob encomenda em estabelecimento industrial, por conta e ordem da beneficiária do Regime.

Art. 12 – A habilitação ao Regime de Drawback far-se-á mediante requerimento da empresa interessada, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX).



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

Art. 13 – Nos casos em que mais de um estabelecimento industrial da empresa for realizar operação de importação e/ou exportação ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, deverá ser indicado, quando do pedido do Regime, o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial importador.

IV – RESULTADO CAMBIAL

Art. 14 – Quando do exame para a concessão do Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, será levado em conta o resultado cambial da operação.

Parágrafo único – Para fins de estimativa do resultado cambial serão considerados o valor total das importações previstas, incluídas as parcelas estimadas de seguro, frete e demais despesas incidentes, e o valor líquido das exportações no local de embarque, excluídas as parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções.

V – CONCESSÃO

Art. 15 – A concessão do regime dar-se-á com a emissão de Ato Concessório de Drawback.

Art. 16 – A empresa beneficiária poderá solicitar alterações das condições gerais estabelecidas quando da concessão do Regime, desde que devidamente justificado e dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback.

Art. 17 – Serão desprezados os subprodutos e resíduos com valor comercial, não utilizados no produto exportado, quando seu montante não exceder de 5% (cinco por cento) do custo total da importação.

Art. 18 – O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback será determinado:

I)na modalidade de suspensão, pela data-limite estabelecida para a efetivação das exportações vinculadas ao regime;

II)na modalidade isenção, pela data-limite estabelecida para a realização das importações vinculadas ao regime.

Art. 19 – Poderá ser solicitada a alteração da modalidade do Regime de Drawback originalmente concedida, desde que antes do início do despacho aduaneiro de importação vinculada ao Regime.

Art. 20 – Somente nos casos de sucessão legal devidamente comprovada, nos termos da legislação pertinente, será autorizada alteração de empresa beneficiária de Ato Concessório de Drawback.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

Art. 21 – O Regime de Drawback, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback, produtos na quantidade e valor determinados, em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime.

Parágrafo único – A concessão do Regime poderá ser condicionada, ainda, à prestação de fiança pela empresa beneficiária.

Art. 22 – Na modalidade suspensão, o prazo de validade do Ato Concessório de Drawback será compatibilizado com o ciclo produtivo do bem a exportar.

§ 1º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações poderá ser suspenso por prazo de até 1 (um) ano.

§ 2º - O Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), a pedido da empresa beneficiária do regime, poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão, desde que o prazo total não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos contados a partir da data de registro da primeira Declaração de Importação vinculada ao Regime.

§ 3º - No caso de importação de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, prorrogável, até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final a data-limite estabelecida no Ato Concessório de Drawback, para a efetivação das exportações vinculadas ao Regime.

Art. 23 – Na modalidade isenção, a concessão do Regime de Drawback é condicionada à comprovação de exportações, já realizadas, de produtos, em cujo processo de industrialização tenham sido utilizadas mercadorias importadas equivalentes àquelas para as quais esteja sendo pleiteada a isenção.

Art. 24 – O prazo para pleitear a concessão do Regime de Drawback, modalidade isenção, será de 2 (dois) anos, contados a partir da data do registro da primeira Declaração de Importação consignada no respectivo pedido.

§ 1º - O embarque no exterior da mercadoria importada ao amparo do Regime deverá ser efetuado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da data de emissão do Ato Concessório de Drawback.

§ 2º - A empresa beneficiária, dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, poderá solicitar prorrogação do prazo para o embarque da mercadoria, observado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão, e examinadas as peculiaridades de cada caso.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

Art. 25 – Nos casos de Regime de Drawback, modalidade isenção, para reposição de matéria-prima nacional utilizada na industrialização de produto exportado, nos termos do disposto no art. 4º desta Portaria, o prazo para pleitear a concessão do Regime será de até 2 (dois) anos, a contar da data da averbação do embarque do primeiro Registro de Exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignado no respectivo pedido.

Parágrafo único – O embarque da mercadoria no exterior deverá ser efetuado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da data da concessão do Regime.

VI – OPERAÇÕES ESPECIAIS

Art. 26 – Poderá ser concedido o Regime de Drawback, modalidade suspensão, amparando a participação solidária de duas ou mais empresas industriais em uma mesma operação, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX).

Art. 27 – Poderá ser concedido o Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, para empresa denominada fabricante-intermediário, que importa insumos destinados à industrialização de produtos intermediários, a serem fornecidos a empresa(s) industrial-exportadora, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX).

Art. 28 – Poderá ser autorizada, em condições especiais, operação de Drawback Genérico, modalidade suspensão.

Parágrafo único – Quando da solicitação do Regime, poderão ser informadas, de maneira simplificada, as mercadorias a importar, atendidos os demais procedimentos e requisitos estabelecidos pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX).

Art. 29 – Poderá ser concedido o Regime de Drawback, modalidade suspensão, para matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados a processo de industrialização, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, na forma do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1.990.

Art. 30 – Poderá ser concedido o Regime de Drawback, nas modalidades de isenção e suspensão, para mercadorias destinadas a processo de industrialização de embarcações destinadas a venda no mercado interno, conforme disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1.992.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

VII - COMPROVAÇÃO

Art. 31 – Para efeito de comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão ou habilitação ao Regime, modalidade isenção, os documentos utilizados na importação e exportação deverão abranger apenas um Ato Concessório de Drawback, bem como não poderão estar vinculados à comprovação de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação.

Art.32 – Na modalidade suspensão, a empresa beneficiária de Ato Concessório de Drawback deverá comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime:

I) Até o décimo dia de cada mês, mediante apresentação de formulário próprio, consignando as importações e exportações efetivadas no mês anterior.

II) No prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data-limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, mediante apresentação de formulário próprio, consignando os saldos de importações e exportações ainda não comprovados.

Art. 33 – Na modalidade isenção, a empresa deverá comprovar as importações e exportações já realizadas, quando solicitar a concessão do Regime de Drawback.

Art. 34 – Além das exportações realizadas diretamente por empresa beneficiária do Regime de Drawback, poderão ser consideradas, também, para fins de comprovação:

I) venda, no mercado interno, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

II) venda, no mercado interno, com o fim específico de exportação, a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX).

III) venda, nos casos de fornecimento no mercado interno, de que tratam os arts. 29 e 30 desta Portaria.

IV) venda, no mercado interno, com o fim específico de exportação, no caso de Drawback Intermediário, realizada por empresa industrial para:

- a) empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto–Lei nº 1.248/72;
- b) empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX).



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

Art. 35 – São documentos hábeis para a comprovação de operações vinculadas ao Regime de Drawback:

- I) Declaração de Importação (DI);
- II) Comprovante de Importação, devidamente autenticado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), acompanhado do extrato da Declaração de Importação e Adições;
- III) Comprovante de Exportação, devidamente autenticado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), acompanhado do extrato do Registro de Exportação (RE) contendo as informações referentes à averbação do embarque;
- IV) Nota Fiscal de venda, nos casos previstos nos arts. 27, 29, 30 e 34 desta Portaria, acompanhada de cópia do Comprovante de Exportação previsto no inciso III deste artigo, fornecida pela empresa exportadora, quando couber.

Art. 36 – Quando, por circunstâncias técnicas ou operacionais de uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), for necessária a comprovação documental, e na impossibilidade de obtenção do Comprovante de Exportação, em tempo hábil, deverá ser apresentada declaração da empresa, sob as penas da lei, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria, acompanhada do extrato do Registro de Exportação (RE) contendo as informações referentes à averbação do embarque.

Art. 37 – Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.

Art. 38 – No exame do pedido de comprovação de Regime de Drawback, modalidade suspensão, será levado em conta o resultado cambial da operação.

Parágrafo único – Para fins de apuração do resultado cambial serão considerados o valor total das importações efetivadas, incluídas as parcelas de seguro, frete e demais despesas incidentes, e o valor líquido no local de embarque das exportações vinculadas, excluídas as parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções.

VIII - DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR E DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 39 - A beneficiária do Regime de Drawback poderá solicitar a destruição ou a devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo de Ato Concessório de Drawback.

Parágrafo único - Casos da espécie sujeitam-se à prévia autorização do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX).



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

IX - INADIMPLEMENTO

Art. 40 - Na modalidade suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 32 desta Portaria:

- I) providenciar a devolução das mercadorias não utilizadas no exterior;
- II) requerer a destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras;
- III) destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno.

Art. 41 - A destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o Regime de Drawback, modalidade suspensão, implica o recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas, no que couber, as normas gerais de importação.

Art. 42 - Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório de Drawback, deverá a beneficiária pleitear, dentro do seu prazo de validade, a regularização da operação.

X - DA LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO

Art. 43 - O compromisso de exportação vinculado ao Regime de Drawback, modalidade suspensão, será liquidado mediante a comprovação de uma das condições a seguir:

- I) exportação efetiva dos produtos previstos no Ato Concessório de Drawback, nas quantidades, valores e prazo nele fixados;
- II) adoção de uma das alternativas previstas no art. 40 e, no caso de seu inciso III, ter sido liquidado o débito;
- III) liquidação ou impugnação de débito eventualmente lançado contra a empresa beneficiária inadimplente.

Art. 44 - Mediante expresse pedido da empresa beneficiária, o Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) poderá transferir mercadorias importadas ao amparo do Regime, modalidade suspensão, e não utilizadas em produtos exportados para outro Ato Concessório de Drawback da beneficiária.

§ 1º - A transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback original, e obedecerá à ordem das importações vinculadas, das mais recentes para as mais antigas.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

§ 2º - O termo final para exportação, do Ato Concessório de Drawback, para o qual foram transferidas as mercadorias importadas, deverá respeitar os limites previstos para os prazos de suspensão, a contar da data da Declaração de Importação mais antiga.

Art. 45 - A emissão de novo Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, em favor de empresa com compromisso de exportação vencido, fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas no art. 43.

XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) estabelecerá as normas e procedimentos necessários à concessão e operacionalização do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção.

Art. 47 - Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Art. 48 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Ficam revogadas a Portaria DECEX nº 24, de 26 de agosto de 1992; Portarias SECEX nº 7, de 27 de abril de 1993; nº 59, de 22 de setembro de 1993; nº 6, de 25 de março de 1996 e nº 14, de 11 de setembro de 1996.

MAURÍCIO E. CORTES COSTA

ANEXO I

DECLARAÇÃO

EMPRESA:

CGC:

FINALIDADE: Comprovação de exportações vinculadas ao regime Aduaneiro Especial de “Drawback”, modalidade suspensão.

Declaramos, sob as penas da lei, para fins do cumprimento do disposto no art. 36 da Portaria SECEX nº, dedede 1997, que os produtos relacionados no Relatório de Comprovação de “Drawback”/Comprovação Parcial de “Drawback”, anexo, foram exportados e tiveram seus embarques averbados (ou seus embarques se encontram em fase de averbação) pela Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

Declaramos, ainda, estar ciente de que deverá(ão) ser apresentado(s) o(s) Comprovante(s) de Exportação, tão logo seja(m) emitido(s) pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Local e data
(carimbo e assinatura)

**ANEXO II
DECLARAÇÃO**

EMPRESA:

CGC:

FINALIDADE: Comprovação de exportações vinculadas ao Regime Aduaneiro Especial de “Drawback”, modalidade isenção.

Declaramos, sob as penas da lei, para fins do cumprimento do disposto no art. 36 da Portaria SECEX nº, dedede 1997, que os produtos relacionados no Pedido de “Drawback”, anexo, foram exportados e tiveram seus embarques averbados (ou se encontram em fase de averbação) pela Secretaria da Receita Federal.

Declaramos, ainda, estar cientes de que deverá(ao) ser apresentado(s) o(s) Comprovante(s) de Exportação, tão logo seja(m) emitido(s) pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Local e data
(carimbo e assinatura)